



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04466/02

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - GESTÃO DE ATOS DE PESSOAL – IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR – RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.970 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Colenda Primeira Câmara, na Sessão realizada em **14 de julho de 2011**, nos autos que tratam do exame de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1511/2011**, fls. 1483/1485, *in verbis*:

1. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, com vistas a que restabeleça a legalidade quanto à falta de comprovação de que o candidato Francisco de Assis Geraldo não foi preterido dentre os aprovados no concurso, nos termos indicados pela Auditoria (fls. 1477/1479), ao final do qual, deve comprovar, perante a Corte, a adoção de providências nesse sentido, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive, a negação do registro a cada um deles.**

Cientificado acerca da decisão, o **Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares**, atual Prefeito Municipal deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

A Corregedoria deste Tribunal emitiu relatório no qual concluiu pelo **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC 1511/2011**.

Foram determinadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, ainda resta providência a ser adotada pelo gestor municipal, qual seja, a falta de comprovação de que o candidato Francisco de Assis Geraldo (2º colocado para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais) não foi preterido dentre os aprovados no concurso, uma vez que foram nomeados os subsequentes à sua classificação, sem que tenha sido apresentado nenhum termo de renúncia ou de sua convocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04466/02

2/2

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1511/2011**;
 2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, **Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares**, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)**, em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;
 3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 4. **DETERMINEM** o retorno dos autos ao Relator para completar a instrução.
- É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04466/02; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *DECLARAR* o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1511/2011;
2. *APLICAR* multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;
3. *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. *DETERMINAR* o retorno dos autos ao Relator para completar a instrução.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal